



PROJETO DE LEI Nº 2020

“Dispõe sobre medidas de proteção à população paulistana durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, de preços de produtos ou serviços, durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus no Município de São Paulo.

§ 1º Para fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º - A proibição de que trata *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§2º - Após o fim das restrições do período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus no Município de São Paulo, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.



§3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 3º - Fica criada uma renda mínima emergencial paga pelo Município aos profissionais informais, microempreendedores e desempregados residentes na circunscrição do Município de São Paulo durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

§ 1º - A renda de que trata o *caput* corresponderá ao valor de um salário mínimo vigente e será pago mensalmente em parcela única até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 2º - Os valores para custeio da renda que trata o *caput* serão retirados do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Art. 4º - Enquadram-se automaticamente como beneficiários da renda emergencial que trata o artigo anterior, aqueles que residam no Município de São Paulo e comprovadamente sejam:

I - vendedores ambulantes;

II - carroceiros;

III - diaristas;

IV - sacoleiros;

V - manicures;

VI - artesão;

VII - engraxate;



Art. 5º - É obrigatória a inclusão de álcool em gel em todas as cestas básicas da circunscrição do Município de São Paulo.

Art. 6º - Durante o período de combate a pandemia deverão permanecer abertos os banheiros públicos das estações da CPTM e do Metrô, bem como dos terminais de ônibus dentro da circunscrição do Município, com a instalação de bebedouros e a colocação de álcool em gel nos respectivos, mesmo que a circulação de tais modais de transporte seja interrompida.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Março de 2020

TONINHO VESPOLI

Vereador



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estabelecer medidas de proteção à população paulistana durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus. A crise e os perigos decorrentes da pandemia são gravíssimos, e atingirão com mais severidade as pessoas que hoje estão em maior grau de vulnerabilidade social.

É do conhecimento de todos que a região metropolitana de São Paulo, por ser a área de maior densidade populacional da América do Sul sofrerá os maiores impactos latino-americanos da pandemia de coronavírus. Para minimizar ou mitigar tais calamidades, é de suma importância que o Município de São Paulo tome todas as medidas possíveis para proteger a população, principalmente os mais vulneráveis, que para além do próprio coronavírus, sofrerão com as medidas de sua contenção.

Também é fato notório que grande parte das ocupações remuneradas na cidade de São Paulo são de caráter informal, fazendo com que, diante de uma situação como a que estamos vivendo hoje, a maior parte dos trabalhadores fique absolutamente desprotegidos. Cumpre destacar que conforme diversas previsões científicas, e de acordo com a experiência de nações já atingidas ou atingidas antes que o Brasil pela epidemia de coronavírus, as calamidades bem como as medidas de contenção do espalhamento do vírus ocorrerão por meses. E transportando para a realidade social da Capital paulista, não será somente caso mortalidade e de colapso nos sistema de saúde, mas será caso também de um cenário de fome.

Para evitar um desastre de proporções maiores, é importante que o Poder Público garanta ao menos o fornecimento de serviços básicos aos mais necessitados bem como uma parcela pecuniária para garantias básicas, como alimentação e medicamentos aos mais vulneráveis.



Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

TONINHO VESPOLI

Vereador